



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.070 - DF (2013/0403705-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ELIETE MARIA DE SOUZA
AGRAVANTE : REGINA CELIA MONTEIRO MAGALHAES
ADVOGADO : DOUGLAS ELIAS DIB
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. LEI 8.437/92. MÉRITO. JUÍZO POLÍTICO. DISCUSSÃO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. Em Agravo Regimental contra monocrática que extinguiu a Medida Cautelar – por entender inviável atribuir efeito suspensivo a Recurso Especial voltado contra o juízo político exercido pela Presidência do TJ/DF em Suspensão de Liminar –, as recorrentes sustentam que: a) a decisão do Tribunal *a quo* é teratológica; b) a situação dos autos é excepcional e, portanto, devem ser mitigados os formalismos; c) o fundamento que amparou a suspensão de segurança é inexistente; d) é cabível a excepcional atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial pendente de admissibilidade quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*

2. A decisão unipessoal não lançou mão das Súmulas 634 e 635/STF, cuja mitigação é sustentada pelas recorrentes. O que se afirmou é que não tem sentido atribuir efeito suspensivo a um Recurso Especial que nem mesmo é cabível na espécie, pois o juízo decisório na Suspensão de Liminar é de natureza política e discricionária, sendo, portanto, insuscetível de se sindicarem sua legalidade na via Especial. Entendimento amparado em orientação jurisprudencial pacificada no STJ.

3. A constitucionalidade da Suspensão de Liminar é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal tanto quanto ao instituto em si quanto em relação ao disposto no § 9º do art. 4º, que assegura a eficácia da medida até final trânsito em julgado (SS 2906 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ 01-12-2006 PP-00065 ement vol-02258-01 PP-00108 RT v. 96, n. 858, 2007, p. 158-159 RNDJ v. 8, n. 88, 2007, p. 70-72; SL 105 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe-082 divulg 16-08-2007 public 17-08-2007 DJ 17-08-2007 PP-00023 ement vol-02285-01 PP-00039 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 297-306).

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.070 - DF (2013/0403705-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **ELIETE MARIA DE SOUZA**
AGRAVANTE : **REGINA CELIA MONTEIRO MAGALHAES**
ADVOGADO : **DOUGLAS ELIAS DIB**
AGRAVADO : **DISTRITO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental de decisão que extinguiu liminarmente a presente Medida Cautelar, por reconhecer que o Recurso Especial – ao qual buscava atribuir efeito suspensivo – não se presta ao exame do mérito da decisão de natureza política tomada pelo Presidente do TJ/DF em Suspensão de Liminar.

Em suas razões de inconformidade (fls. 912/955), as recorrentes postulam a reconsideração ou reforma da monocrática ao argumento de que a decisão atacada no Especial é teratológica, de modo que os rigorismos formais devem ser mitigados em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição (fls. 904/907).

Os autos vieram conclusos em 12.12.2013.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.070 - DF (2013/0403705-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A insurgência não merece prosperar.

A decisão unipessoal que extinguiu a cautelar adotou os seguintes fundamentos:

a) o mérito do juízo político da Suspensão de Liminar não se sujeita à censura do Recurso Especial; b) a jurisprudência do STJ é pacífica nesse sentido; c) não há como atribuir efeito suspensivo a apelo nobre que não ultrapassa um juízo prospectivo de admissibilidade; d) a pretensão acautelatória burla o disposto no § 9º do art. 4º da Lei 8.437/92.

Em suas razões de agravo, as recorrentes sustentam que: a) a decisão do TJDF é teratológica; b) a situação dos autos é excepcionalíssima e, portanto, devem ser mitigados os formalismos; c) o fundamento que amparou a suspensão de segurança é inexistente; d) é cabível a excepcional atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial pendente de admissibilidade quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Os argumentos trazidos pelas agravantes, todavia, não infirmam os fundamentos decisórios.

Vale destacar que a extinção da Medida Cautelar **não foi** motivada por aplicação das Súmulas 634 e 635 do STF, cuja mitigação é sustentada pelas recorrentes. Esse óbice formal, aliás, em momento algum foi invocado no *decisum*.

O que se afirmou, em outras palavras, é que não tem sentido atribuir efeito suspensivo a Recurso Especial que nem mesmo é cabível na espécie, pois o juízo decisório na Suspensão de Liminar é de natureza política e discricionária, sendo, portanto, insuscetível de ter sua legalidade sindicada na via Especial. Ainda que as recorrentes busquem demonstrar ofensa à lei 8.437/92, a verificação quanto à presença (ou não) dos requisitos que alegam ter sido descumpridos constitui, exatamente, o mérito da suspensão, que possui natureza política e, portanto, imune ao controle de legalidade.

A esse respeito, Arruda Alvim assevera que:

Os fundamentos em decorrência dos quais é possível solicitar junto ao tribunal que irá conhecer do recurso a suspensão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liminar ou de sentença (dos efeitos de uma e de outra) **não são, propriamente, motivos lastreados em direito** (...) A Lei 4.348/1964 refere-se a que a suspensão deve colimar, evitar ‘grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública’, o que de **nada tem a ver com a legalidade/ilegalidade do ato administrativo, e por isso mesmo, também, nada tem a ver com uma juridicidade da decisão que haja concedido medida liminar**. (ALVIM, Arruda. Mandado de segurança contra decisão que nega ou concede liminar em outro mandado de segurança. Revista de Processo, São Paulo, n. 80, p. 45-47) (grifou-se)

Ademais, o entendimento firmado na monocrática está amparado em orientação pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, aspecto que também não foi demovido pelas razões do Agravo. A esse propósito, aliás, frise-se que o julgado colacionado às fls. 918/919 nenhuma pertinência guarda com a espécie dos autos, já que o precedente diz com a mitigação da Súmula 735/STF, que, repito, nem mesmo foi aplicada no caso concreto.

Por outro lado, a legalidade da providência estampada no art. 4º da Lei 8.437/92 vem sendo largamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em cujo repertório jurisprudencial não se encontra nenhuma declaração de inconstitucionalidade do dispositivo questionado:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. EXONERAÇÃO DE SERVIDORES. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. **1. Inexistindo o trânsito em julgado do processo principal, a suspensão de segurança vige enquanto pender recurso, nos termos do art. 297, § 3º, do RISTF e da Súmula STF nº 626.** 2. O agravante não logrou infirmar ou mesmo elidir o fundamento precípua para o deferimento do pedido de suspensão da execução de liminar em mandado de segurança com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 297 do RISTF. 3. Ausência de legitimidade do agravante para defender a ocorrência de lesão à ordem pública inversa, tendo em vista o disposto nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 297 do RISTF. 4. Agravo regimental improvido.

(SS 2906 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2006, DJ 01-12-2006 PP-00065 EMENT VOL-02258-01 PP-00108 RT v. 96, n. 858, 2007, p. 158-159 RNDJ v. 8, n. 88, 2007, p. 70-72)

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE LIMINAR. TRANSFERÊNCIA DE CONTAS DE DEPÓSITOS. LESÕES À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. ALEGADOS PREJUÍZOS FINANCEIROS: POSSIBILIDADE DE APRECIACÃO, SE FOR O CASO, EM OUTRA VIA JUDICIAL. CUNHO MERITÓRIO DEPENDENTE DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: IMPOSSIBILIDADE DE EXAME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NA ESTREITA VIA DA SUSPENSÃO DE LIMINAR COM BASE NA LEI 8.437/92. 1. Matéria constitucional suscitada pelos agravantes no agravo de instrumento e na ação principal, o que atrai a competência da Presidência do Supremo Tribunal Federal para apreciar pedido de suspensão da execução de liminar. 2. **Nos termos do art. 4º, § 9º, da Lei 8.437/92, "a suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito da ação principal"**. No caso, a ação principal é a ação sob procedimento ordinário em trâmite no 1º grau de jurisdição e não o agravo de instrumento interposto no TRF da 4ª Região e deduzido na medida cautelar. 3. Em face do precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal (Pet 2.455-AgR/PA, red. para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 1º.10.2004), **"o Presidente do STF pode suspender liminares deferidas por relatores no âmbito dos Tribunais de Justiça, independentemente de interposição de agravo regimental pelo Poder Público"** (SS 2.491/PE, rel. Ministro Nelson Jobim, DJ 15.12.2004). Manutenção desse entendimento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: SL 112-AgR/TO, rel. Ministra Ellen Gracie, unânime, DJ 24.11.2006) Preliminar de não-conhecimento do pedido de suspensão rejeitada. 4. A sustação da migração de contas bancárias, procedimento complexo e demorado, no caso, vulnera a ordem pública administrativa, econômica e jurídica. 5. Alegados prejuízos financeiros em decorrência da não-prorrogação contratual poderão ser apreciados, se for o caso, a tempo e modo em outra via judicial. Referida questão, porque possui evidente cunho meritório a depender de um conjunto fático-probatório, não pode ser analisada nesta estreita via da suspensão de liminar fundada nas disposições da Lei 8.437/92. 6. Agravo regimental improvido. (SL 105 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 27/06/2007, DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007 PP-00023 EMENT VOL-02285-01 PP-00039 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 297-306)

Como se vê, os precedentes da Excelsa Corte não apenas corroboram a constitucionalidade da medida prevista na Lei 8.437/92, como, ainda, reconhecem a plena eficácia da norma estampada no § 9º do seu art. 4º, que estabelece a vigência da Suspensão de Liminar até o trânsito em julgado da ação principal.

Nesse panorama, nenhum dos fundamentos trazidos pelas recorrentes infirmaram os fundamentos e conclusões assentadas pela monocrática.

Diante do exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0403705-6

AgRg na
MC 22.070 / DF

Números Origem: 00051499720138070018 00248535320138070000 20130020239283 20130110928920
248535320138070000

PAUTA: 04/02/2014

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ELIETE MARIA DE SOUZA
REQUERENTE : REGINA CELIA MONTEIRO MAGALHAES
ADVOGADO : DOUGLAS ELIAS DIB
REQUERIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIETE MARIA DE SOUZA
AGRAVANTE : REGINA CELIA MONTEIRO MAGALHAES
ADVOGADO : DOUGLAS ELIAS DIB
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.